ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 50/2026

Dispõe sobre a nomeação de advogados dativos na comarca de Porto Belo

A DOUTORA NICOLLE FELLER, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO BELO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o dever do Estado na prestação de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o fato de que a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem é incumbida a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (art. 134, CRFB/1988), não possui atuação na comarca de Porto Belo;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de advogados para atuarem, na condição de defensores dativos, na promoção dos direitos e defesa, judicialmente, daqueles que não dispõem de condições financeiras para contratação de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários" (art. 22, caput, Lei n. 8.906/1994), bem como que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz" (art. 22, §1º, Lei n. 8.906/1994);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Conselho da Magistratura n. 11, de 11 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Conselho da Magistratura n. 5, de 8 de abril de 2019, que institui o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelece os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a determinação contida na Resolução do Conselho da Magistratura n. 16, de 13 de novembro de 2023, que altera a Resolução CM n. 5, de 8 de abril de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Circular CGJ n. 339, de 22 de novembro de 2023, que trata do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária e estabelece procedimento de triagem

socioeconômica para nomeação de defensor; e,

CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido na Orientação CGJ n. 66, de 9 de abril de 2019, atualizada em 26 de junho de 2025, que trata do Sistema AJG/PJSC.

RESOLVE editar a presente Portaria

Art. 1º A nomeação de advogados dativos na comarca de Porto Belo será feita nos termos da Resolução CM n. 5/2019 e alterações posteriores, da Orientação CGJ n. 66, de 9 de abril de 2019, atualizada, e desta Portaria.

Art. 2º Fica designada a servidora Simone Nunes, Chefe de Secretaria do Foro, matrícula 14.070, para realizar a triagem da Assistência Judiciária Gratuita na comarca de Porto Belo, para propositura de ação judicial e no caso em que houver ação em tramitação, conforme preceitua o § 2º do art. 6º-A da Resolução CM n. 5/2019.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento da servidora acima mencionada, fica designado como substituto um servidor lotado na comarca de Porto Belo, o qual será indicado pela Direção do Foro desta comarca para realização do procedimento e verificar a possibilidade de nomeação de advogado dativo.

Art. 3º A triagem da AJG ocorrerá às terças-feiras e quintas-feiras, durante o horário de expediente forense, ressalvados os casos de urgência, que deverão ser atendidos em qualquer dia útil durante o horário de expediente forense, consoante Orientação CGJ n. 66, de 9 de abril de 2019, atualizada.

Art. 4º A documentação a ser apresentada pelo interessado e os critérios para atendimento pela Assistência Judiciária Gratuita terão como parâmetro os definidos pela Defensoria Pública do Estado, nos moldes da Orientação CGJ n. 66, de 9 de abril de 2019, atualizada, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º São consideradas necessitadas as pessoas que não detenham condições de arcar com as despesas de um processo judicial sem que haja prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

§ 2º Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda a todas as condições abaixo:

I - renda familiar mensal não superior a 3 salários-mínimos;

II - se a renda for superior, mas até 4 salários-mínimos, também deve estar presente ao menos uma das seguintes situações:

a) entidade familiar composta por mais de 5 membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 ou mais membros;

III - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 salários-mínimos;

IV - em caso de partilha de bens, em divórcio, inventário ou situações semelhantes, o valor dos bens não poderá exceder ao limite de 250 salários-mínimos;

V - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 salários-mínimos.

§ 3º A renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos recebidos mensalmente pelas pessoas que fazem parte do mesmo grupo familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º Havendo conflito de interesses entre pessoas de um mesmo grupo familiar (exemplo, entre marido e mulher), a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

§ 5º Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 6º Os critérios acima estabelecidos não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, nas hipóteses em que houver dúvidas pelo servidor.

§ 7º A entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados poderá requerer a indicação de advogado dativo, desde que comprove sua situação de hipossuficiência, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 6º desta Portaria.

Art. 5º A pessoa física hipossuficiente que necessitar acesso à justiça, por advogado dativo, deverá comparecer no Fórum da Comarca, na Secretaria do Foro, para comprovar a sua condição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de assistência judiciária, conforme Anexo IV desta Portaria;

II - certidão de nascimento ou casamento e, caso o usuário seja divorciado ou separado judicialmente, certidão de casamento com a averbação;

III - RG, CPF e Carteira de Trabalho, ainda que não esteja assinada;

IV - comprovantes de rendimentos de todas as pessoas que moram no ambiente familiar do requerente;

V - extrato/certidão de propriedade de veículos emitido pelo órgão de trânsito competente ou, na impossibilidade de apresentação, declaração sob as penas da lei sobre eventuais veículos dos quais seja proprietário, conforme Anexo IV;

VI - certidão de bens emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do local de sua residência, a fim de atestar a propriedade ou a existência de direitos reais sobre imóveis, ou, na impossibilidade de apresentação, declaração sob as penas da lei sobre eventuais imóveis dos quais seja proprietário ou titular de direitos reais, conforme Anexo IV;

VII - caso seja desempregado ou trabalhe como autônomo, extrato da conta bancária dos últimos 3 meses;

VIII - caso o interessado faça declaração de Imposto de Renda, cópia da última declaração;

IX - comprovante de residência em seu nome.

§ 1º São documentos hábeis para comprovação de renda:

I - contracheque;

II - carteira profissional;

III - declaração do empregador ou do sindicato profissional, devidamente subscrita;

IV - comprovante ou extrato de eventual benefício previdenciário.

§ 2º São documentos hábeis à comprovação do domicílio, à escolha do interessado:

I - contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, datadas de até 3 meses, tais como contas de luz, água e telefone;

II - qualquer correspondência de empresas privadas ou órgãos públicos, datada de até 3 meses;

III - declaração da Associação de Moradores, datada de até 3 meses;

IV - contrato de aluguel vigente.

§ 3º Nas situações em que o interessado não possuir comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração, com cópia da identidade do declarante e acompanhada de um dos documentos previstos no § 2º em nome do declarante, que será avaliada pelo servidor sobre a viabilidade do atendimento.

§ 4º Nas comarcas em que há Defensoria Pública do Estado, deverá ser apresentado documento fornecido pelo citado órgão que comunique a impossibilidade de atendimento, quando cabível.

§ 5º A pessoa interessada assinará requerimento específico, conforme Anexo IV, declarando a veracidade das informações prestadas, sem qualquer omissão, sob as penas da lei.

§ 6º Outros documentos não informados neste artigo poderão ser solicitados pelo servidor nos casos em que entender necessários para avaliação.

Art. 6º A entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e que necessitar acesso à justiça por advogado dativo deverá comparecer no Fórum da Comarca, na Secretaria do Foro, para comprovar a sua condição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de Assistência Judiciária, conforme Anexo V desta Portaria;

II – cópia do estatuto social;

III – extrato/certidão de propriedade de veículos emitido pelo órgão de trânsito competente ou, na impossibilidade de apresentação, declaração sob as penas da lei sobre eventuais veículos dos quais seja proprietário;

IV – certidão de bens emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do local de sua residência a fim de atestar a propriedade ou a existência de direitos reais sobre imóveis, ou, na impossibilidade de apresentação, declaração sob as penas da lei sobre eventuais imóveis dos quais seja proprietário ou titular de direitos reais;

§ 1º O representante legal da entidade interessada assinará requerimento específico, conforme Anexo V, declarando a veracidade das informações prestadas, sem qualquer omissão, sob as penas da lei.

§ 2º Outros documentos poderão ser solicitados pelo servidor quando necessários à avaliação da situação econômica da entidade.

Art. 7º Constatado que o interessado cumpre os requisitos definidos nesta Portaria, o servidor responsável pela triagem autuará processo administrativo eletrônico (SEI - "Tipo do Processo": Triagem Defensoria Dativa), para juntada da documentação comprobatória e arquivará os autos digitais, com a respectiva informação, conforme Anexo I, sem a necessidade de encaminhar ao magistrado para análise ou deferimento.

§ 1º Será gerada certidão, conforme Anexo II, que será impressa e entregue ao interessado, consignando o número do processo administrativo eletrônico e os dados do profissional designado, a fim de que ele entre em contato com o advogado.

§ 2º A escolha do profissional observará o cadastro ativo no Sistema AJG/PJSC, a especialidade, o local de atuação e, preferencialmente, o rodízio entre os profissionais interessados.

§ 3º Com vistas a facilitar o contato e atendimento ao interessado, a indicação observará, sobretudo, listagem de profissionais interessados remetida diretamente pela representação local da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente cadastrados no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, ficando ressalvada a possibilidade de exclusão do profissional que deixar de bem desempenhar suas funções com zelo e apreço, bem como sua reinclusão, observadas as hipóteses abaixo listadas.

I - A nomeação recairá sobre advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, constantes em lista de profissionais interessados encaminhada diretamente por referido órgão, os quais já deverão estar devidamente cadastrados no Sistema Eletrônico de Assistência

Judiciária Gratuita, para atuação na comarca, conforme determina a Resolução CM n. 5/2019;

II - Os advogados interessados em atuar como defensores dativos deverão fazer contato com a Secretaria da OAB instalada nas dependências do fórum ou, na falta desta, diretamente na Subseção que atenda esta comarca, e solicitar, diretamente à pessoa responsável, sua inclusão na lista de advogados, indicando suas respectivas áreas de atuação.

III - Após a manifestação de interesse, a OAB encaminhará o(s) nome(s) do(s) advogado(s) interessado(s) para o e-mail portobelo@tjsc.jus.br, para fins de inclusão na referida lista de advogados que possuem interesse em nomeação para atuar como dativo, cuja lista ficará depositada na secretaria da comarca, podendo ser consultada pelos profissionais, a qualquer tempo, com atualização anual.

IV - Caso o advogado integrante da lista, devidamente credenciado, não mais possua interesse em nomeações ulteriores, deverá solicitar sua exclusão da referida lista diretamente a este juízo, por meio de requerimento escrito através do e-mail portobelo@tjsc.jus.br.

V - Além da hipótese constante no inciso IV, a autoridade judiciária poderá, mediante decisão em autos próprios, assegurados a ampla defesa e o contraditório, excluir do cadastro os profissionais que se recusarem a assumir o encargo ou que perderem o prazo para manifestação, injustificadamente, por 3 vezes, no prazo de 2 anos, os quais somente poderão pleitear a reinclusão após decorridos 6 meses da publicação do respectivo ato.

§ 4° O servidor da unidade judicial deverá informar ao requerente os seguintes dados do(a) advogado(a): nome completo, telefone(s) para contato e endereço eletrônico (e-mail), conforme Anexo II.

§ 5º Caso o profissional indicado mantenha endereço em outro Município ou Comarca, caberá exclusivamente ao requerente manter contato, comunicando a respeito da indicação como dativo e agendando local e horário para o atendimento, preferencialmente na comarca de Porto Belo.

Art. 8º O advogado dativo que não aceitar o encargo deverá consignar de forma expressa e fundamentada a recusa e entregar cópia do documento da triagem socioeconômica (conforme Anexo II da Orientação CGJ n. 66, de 9 de abril de 2019, atualizada) ao hipossuficiente para que este possa solicitar nova seleção, consoante preceitua o § 1º do art. 6º-A da Resolução CM n. 5/2019.

Art. 9º Ao concordar com a incumbência, o advogado deverá requerer sua nomeação no momento da distribuição da petição inicial com a apresentação do documento da triagem socioeconômica (conforme Anexo II da Orientação CGJ n. 66, de 9 de abril de 2019, atualizada), consoante preceitua o § 1º do art. 6º-A da Resolução CM n. 5/2019.

Art. 10. Após o deferimento da nomeação pelo magistrado, a unidade judiciária para a qual o processo for distribuído será responsável por registrar a nomeação no Sistema AJG/PJSC.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o juiz entender não ser caso de assistência judiciária gratuita, poderá indeferir o pedido, sem prejuízo da contraprestação do trabalho já realizado pelo profissional dativo.

Art. 11. A indicação de advogado, nos termos desta Portaria, não vincula o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita no processo, cabendo ao magistrado analisar o preenchimento dos requisitos, especialmente em caso de impugnação pela parte adversa.

Art. 12. Quando houver ação em tramitação, a triagem será realizada:

I - pelo juízo competente, caso a parte requerente da assistência judiciária esteja domiciliada na jurisdição da comarca em que tramita o processo;

II - pelo servidor designado pela Direção do Foro da comarca de domicílio da parte

requerente da assistência judiciária, caso a ação tramite em juízo sediado em comarca diversa.

§ 1º Caso a parte não possua prova da citação, o servidor procederá à pesquisa na consulta processual do eproc, com o objetivo de verificar em qual unidade tramita a ação.

§ 2º Caberá ao servidor certificar a inexistência de atuação da Defensoria Pública do Estado perante o juízo com sede em comarca diversa, por meio de consulta na página da instituição. Nesse caso, não será exigido como documento obrigatório a comunicação do referido órgão sobre a impossibilidade de atendimento.

§ 3º Caso o servidor constate a existência de Defensoria Pública do Estado na comarca em que tramita a ação e que atenda à matéria objeto dos autos, deverá orientar o hipossuficiente a procurar o serviço prestado por aquele órgão.

§ 4º Constatado que o interessado cumpre os requisitos, o servidor responsável pela triagem autuará processo administrativo eletrônico (SEI - "Tipo do Processo": Triagem Defensoria Dativa) para a juntada da documentação comprobatória, com a respectiva informação, conforme Anexo III, e o encaminhará para a unidade em que tramita o processo judicial ou para a divisão de tramitação remota competente.

§ 5º A unidade judicial que receber o SEI, após despacho ou decisão da autoridade judiciária, procederá à nomeação de advogado dativo no Sistema AJG/PJSC, mediante indicação própria do magistrado ou sorteio por rodízio.

§ 6º Na triagem realizada pelo juízo competente não deverá ocorrer a autuação de processo administrativo eletrônico.

Art. 13. O procedimento para nomeação previsto nesta Portaria poderá ser excepcionado:

I - Nos processos de natureza criminal, em que a apresentação de defesa por defensor é obrigatória (arts. 261 e 263, CPP), casos em que a nomeação ocorrerá dentre os advogados previamente cadastrados no Sistema AJG, preferencialmente mediante rodízio entre os profissionais que optaram pela atuação nesta área na comarca de Porto Belo, com a situação 'ativo', o que será feito por meio de ato ordinatório, a partir de determinação judicial, observando-se o que preceitua a Resolução CM n. 5/2019 e posteriores alterações.

II – Nos casos reputados urgentes ou que demandem comparecimento imediato de defensor, oportunidade na qual o(a) magistrado(a) poderá nomear o(a) advogado(a) que possa comparecer ao fórum ou realizar o ato, com a maior celeridade possível, observando-se o que preceitua a Resolução CM n. 5/2019 e posteriores alterações.

Parágrafo único. São consideradas urgentes, para os fins deste artigo, dentre outras situações: I audiências criminais, em que o(s) procurador(es) nomeado(s) não se faça(m) presente(s) e haja necessidade de acompanhamento por advogado; II – audiências em cumprimento a cartas precatórias, em que o(s) procurador(es), constituído(s) ou nomeado(s) não se faça(m) presente(s) e haja necessidade de acompanhamento por advogado; III audiências de apuração de ato infracional, em que o adolescente comparecer sem defensor; IV – audiências de acordo de não persecução criminal, suspensão condicional do processo, transação penal e justificação em que o requerido comparecer sem defensor; V – demais audiências e atos que dependam da presença imediata de advogado no momento de sua realização.

Art. 14. Os Oficiais de Justiça, quando da citação/intimação da parte, havendo questionamento, deverão informar a respeito do procedimento para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Nos processos criminais e de apuração de ato infracional, os Oficiais de Justiça, quando da citação/intimação do acusado ou adolescente e representante deverão certificar eventual pedido de nomeação de defensor dativo.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Portaria 63/2024 da comarca de Porto Belo, respeitados os atos de

nomeação já decididos.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção Costa Esmeralda), ao Ministério Público (Promotorias de Justiça de Porto Belo), às Varas e aos servidores desta comarca.

Publique-se no lugar de costume no fórum e na página eletrônica da comarca.

Registre-se.

Comunique-se.